



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.408, DE 2014

(Do Sr. Lourival Mendes)

Dispõe sobre a concessão de anistia aos policiais e bombeiros militares do estado do Maranhão, que participaram de movimentos reivindicatórios no ano de 2014.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.213/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Estado do Maranhão, que participaram de movimentos reivindicatórios no período de 26 de março de 2014 a 04 de abril de 2014.

Art. 2º – A anistia de que trata este projeto de lei compreende os crimes definidos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001. de 21 de 1969), bem como as infrações penais conexas, exceto os crimes definidos pelo Código Penal e pelas leis penais especiais

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proteger os policiais e bombeiros militares do estado do Maranhão, que vêm sendo ameaçados de punição pelo por participarem de movimentos reivindicatórios no período de 26 de março de 2014 a 4 de abril de 2014.

Este Deputado juntamente com o Senador João Alberto e com o Deputado Estadual Roberto Costa, intervenientes pelo Governo do Estado do Maranhão, participaram das rodadas de negociações que culminaram com o fim do movimento de greve da Polícia Militar do Maranhão e do Corpo de Bombeiros Militar, após a assinatura de acordo que, com o conhecimento da Governadora do Estado Roseana Sarney, previu, entre outros pontos, a anistia administrativa dos militares, cessando de imediato todos os procedimentos de caráter disciplinar que visavam punir os militares do Estado do Maranhão, conforme transcrito abaixo:

“Anistia administrativa, que cessará de imediato todos os procedimentos de caráter disciplinares, incluindo cancelamento de transferências, retirada de faltas, exclusão de anotações e ou registros de transgressões disciplinares, para todos os participantes do movimento reivindicatório de outubro de 2013 a abril de 2013.

Fica por escrito também o compromisso do Deputado Federal Lourival Mendes em apresentar projeto de lei de anistia na Câmara Federal.

Proposição de lei com novos índices para o escalonamento vertical, nos termos da lei 5097 de 06/05/91 que será criada e proposta em regime de urgência em no máximo 10 dias, obedecendo os prazos da lei eleitoral vigente para que haja tempo hábil de ser aprovado com previsão orçamentária para entrada em vigor em 2015.

Regulamentação da carga horária em 40 horas semanais, com Indicação do Deputado Roberto Costa ao Governo do Estado do Maranhão, para que apresente um projeto de lei, em regime de

urgência em no máximo 10 dias obedecendo a lei eleitoral vigente para que haja tempo hábil de ser aprovado.

Constituição de uma mesa paritária instituída por lei, até maio de 2014, que terá o prazo máximo de 90 dias, para discutir todos os demais assuntos e requisições da categoria militar, que se iniciará com o debate sobre o código de ética, Lei de Organização Básica do Bombeiro Militar do Maranhão, lei de promoções, e outras. Que contarão com a participação do Senador João Alberto, Deputado Federal Lourival Mendes, Deputado Estadual Roberto Costa e um membro indicado a Polícia Militar, e quatro representantes das associações abaixo descritas que indicarão seus representantes para a comissão”.

A volta às ruas dos policiais militares acena para uma mudança na situação da segurança pública do Maranhão, que atingiu níveis preocupantes. Os policiais militares do Maranhão contam com o menor efetivo policial do país, o que coloca o Estado do Maranhão em uma situação negativa no país e que provoca o aumento vertiginoso da violência no estado.

Não podemos permitir que essas categorias de trabalhadores continuem sucateados pelo estado, pois se não atentarmos para as categorias de segurança, a população é que perde por não possuírem o mínimo de sua garantia constitucional à segurança e ao bem estar.

É imperioso ressaltar que esses trabalhadores também fazem parte da população do estado e como tal também estão protegidos pela Constituição da República, em especial pelo art. 5º que disciplina que todos os cidadãos são iguais perante a lei.

Dessa forma, ficam assegurados os direitos jurídicos e políticos desses cidadãos. E ficam sanadas as injustiças cometidas contra os servidores do estado, não devendo estes ser punidos por pleitearem melhores condições salariais e melhores condições de trabalho.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2014.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PTdoB/MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

.....

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.097 DE 06 DE MAIO DE 1991

ALTERA dispositivos da Lei nº 4175, de 20 de junho de 1980, Lei Delegada nº 173, de 16 de julho de 1984 e institui o escalonamento vertical para os Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 21 da Lei nº 4175, de 20 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 -
I - 70% (setenta por cento) - Curso Superior de Polícia (CSP);

II - 60% (sessenta por cento) - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

III - 50% (cinquenta por cento) - Curso de Formação de Oficiais (CFO), Curso de Habilitação a Oficiais de Administração (CHOA) e Curso de Habilitação a Oficiais Especialistas (CHOE);

IV - 40% (quarenta por cento) - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);

V - 30% (trinta por cento) - Curso de Formação de Sargento (CFS);

VI - 20% (vinte por cento) - Curso de Formação de Cabos (CFC);

VII - 10% (dez por cento) - Curso de Formação de Soldados (CFSO);

Art. 2º - Fica instituído, na forma do Anexo I da presente Lei, o Escalonamento Vertical e respectivos índices para os Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

Art. 3º - O valor do soldo para cada posto ou graduação será obtido mediante a aplicação do respectivo índice sobre o soldo de Coronel PM, fixado em Cr\$ 85.475,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros).

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 12, 13 e 14 da Lei Delegada nº 173, de 16.07.84, e artigo 5º da Lei nº 4.116, de 30.11.79, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 4.346, de 22.10.81.

Art. 5º - Os valores remuneratórios que correspondiam às indenizações revogadas no artigo anterior ficam incorporados nas quantias atribuídas às funções gratificadas especiais fixadas nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 6º - As funções gratificadas especiais de níveis 1 a 6, constantes do Anexo II, serão privativas dos postos de Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente, respectivamente, e as de níveis I a VI, a que se refere o Anexo III, serão privativas das graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado, em igual ordem.

Art. 7º - O Subchefe da Casa Militar do Governador terá remuneração igual à fixada para o cargo de Secretário Adjunto.

Art. 8º - Ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, nenhum servidor público civil ou militar poderá receber valor superior à remuneração de Secretário de Estado.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos créditos orçamentários próprios.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excm. Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 06 DE MAIO DE 1991, 173º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO
Governador do Estado

AGOSTINHO NOLETO SOARES
Secretário de Estado da
Segurança Pública

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado da Justiça

FERNANDO CRÊAN DE MOURA MESQUITA
Secretário de Estado do Meio
Ambiente e Turismo

JOSÉ DAMIÃO DE SOUSA RÊO
Secretário de Estado da Administração,
Recursos Humanos e Previdência

ANEXO I

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICES
CORONEL PM	1,000
TENENTE-CORONEL PM	0,920
MAJOR PM	0,840
CAPITÃO	0,760
1º TENENTE PM	0,680
2º TENENTE PM	0,600
ASPIRANTE A OFICIAL PM	0,520
ALUNO DO CFO	0,340
SUBTELENTE PM	0,520
1º SARGENTO PM	0,460
2º SARGENTO PM	0,400
3º SARGENTO PM	0,346
ALUNO DO CFS CIVIL	0,300
CABO PM	0,270
SOLDADO PM	0,240

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECIAIS

QUANTITATIVO	DISCRIMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR
01	ASSISTENTE MILITAR ESPECIAL	I	171.000,00
02	ASSISTENTE MILITAR ESPECIAL	II	158.520,00
04	ASSISTENTE MILITAR ESPECIAL	III	145.900,00
05	ASSISTENTE MILITAR ESPECIAL	IV	131.240,00
05	ASSISTENTE MILITAR ESPECIAL	V	100.800,00
01	ASSISTENTE MILITAR ESPECIAL	VI	90.360,00

ANEXO III

FUNÇÕES GRATIFICADAS ESPECIAIS

QUANTITATIVO	DISCRIMINAÇÃO	NÍVEL	VALOR
02	AGENTE DE SEGURANÇA ESPECIAL	I	59.620,00
04	AGENTE DE SEGURANÇA ESPECIAL	II	55.620,00
10	AGENTE DE SEGURANÇA ESPECIAL	III	51.432,00
07	AGENTE DE SEGURANÇA ESPECIAL	IV	47.230,00
10	AGENTE DE SEGURANÇA ESPECIAL	V	43.140,00
30	AGENTE DE SEGURANÇA ESPECIAL	VI	38.940,00

FIM DO DOCUMENTO